



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2021

ANÁPOLIS 06 DE MAIO DE 2021 - QUINTA - FEIRA

MMDCLXXIX

NOTAS TÉCNICAS - SAÚDE.....	1
DECRETOS.....	2
EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	4
LEIS MUNICIPAIS.....	4
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	4
PORTARIAS.....	7
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	11
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - ISSA.....	N/C

NOTAS TÉCNICAS - SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE - GABINETE DO SECRETÁRIO - NOTA TÉCNICA 009/2021

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341-DF, que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência concorrente para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 9.778 de 07 de janeiro de 2021, que prorroga a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 até a data de 30 de junho de 2021;

Considerando o Decreto Estadual n.º 9.848 de 13 de abril de 2021, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 46.266 de 14 de abril de 2021, que redefine as disposições a cerca do funcionamento dos setores produtivos e entretenimento e lazer durante a pandemia gerada pelo coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

Considerando o atual cenário epidemiológico e sanitário do

município de Anápolis.

RECOMENDA:

O município de Anápolis adotou a matriz de risco definida a Nota Técnica 002/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, publicada em 18 de fevereiro de 2021, como diretriz de enfrentamento e controle da COVID-19, a qual procura equalizar a proporção entre as ações de isolamento social adotadas, ou seja, as restrições às atividades econômicas e não econômicas do município conforme os dados epidemiológicos e sanitários disponíveis.

Conforme definido a referida matriz traz como parâmetros de medida a ameaça (incidência da COVID-19) e a vulnerabilidade (% de leitos DE UTI's ocupados por SRAG) para a classificação do panorama de risco entre LEVE, MODERADO e CRÍTICO.

AMEAÇA Incidência de COVID19 por 100 mil	Alta ≥ 91%	Risco Leve	Risco Moderado	Risco Alto
	Média 51% a 90%	Risco Leve	Risco Moderado	Risco Alto
	Baixa ≤ 50%	Risco Leve	Risco Baixo	Risco Moderado
		Baixa ≤ 50%	Média 51% a 90%	Alta ≥ 91%
VULNERABILIDADE Proporção (%) de leitos ocupados por SRAG				

Nesse sentido, observa-se nas últimas semanas uma queda gradual da taxa de ocupação dos leitos de UTI exclusivos do município de Anápolis para o enfrentamento à COVID-19, atingindo-se patamares que justificam a mudança do panorama de risco.

Conforme o portal de informações oficiais do município <https://covid.anapolis.go.gov.br/>, na presente data 06/05/2021,



às 19hs, de ocupação dos leitos de UTI é de 43,01%.

	ENFERMARIA	UTI	TOTAL
ANÁPOLIS	109	93	
	29	40	OCUPADOS SRAG
MACRORREGIÃO	18	21	TOTAL
	18	21	OCUPADOS SRAG
PORCENTAGEM DOS LEITOS OCUPADOS NA REDE PÚBLICA	26.61%	43.01%	

CONCLUSÃO

Desta forma, conforme as informações acima citadas e ainda identificando que município, atualmente, possui uma ameaça classificada como alta e uma vulnerabilidade classificada como baixa, é a recomendação da Secretaria Municipal de Saúde do Município que ADOTE O PANORAMA DE RISCO LEVE, assim como os devidos protocolos de saúde que norteiam o funcionamento de atividades econômicas e não econômicas junto ao município

JULIO CÉSAR TELES SPÍNDOLA
Secretário Municipal de Saúde

DECRETOS

DECRETO Nº 46.350 DE 06 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, A TÍTULO PRECÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as normas pertinentes ao caso, em especial a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seus arts. 11, XI, e XXXVI, 81, X, 82, I, 'g' e 125 § 3º, Lei Estadual nº 20.472/2019, e Lei Federal nº 10.973/2004.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida, a título precário e gratuito, por prazo determinado, PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PRÉ DETERMINADOS, CONTIDOS NA SEDE DE BEM PÚBLICO, da Área Pública, situada no Parque Ambiental Ipiranga na Avenida Professora Zenaide Roriz, Jundiá, Anápolis-GO, em favor de **STARTUPS**, interessadas em se instalar, após procedimento de seleção próprio, no **CENTRO DE EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**, doravante denominado **CEITEC**, que desenvolvem produtos ou serviços de base tecnológica, com alto potencial de crescimento e retorno, inovadora, flexível e ágil, que trabalha em condições de incerteza e que possui modelo de negócios repetível e escalável, capaz de desenvolver soluções alternativas para um problema real.

§ 1º. A presente forma permissiva tem como objetivo estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e ainda com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia e ao desenvolvimento do sistema produtivo no Município de

Anápolis;

§ 2º. Para uso do espaço permitido, as *Startups* que se constituírem pessoas jurídicas deverão aderir aos termos deste decreto por seu representante legal e, em caso contrário, por todos os seus integrantes, na condição de pessoas jurídicas, limitando-se o direito tão somente a estes.

§ 3º. Os projetos encaminhados por universidades se formalizarão, entre a entidade e a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Emprego, Trabalho e Renda.

Art. 2º. Esta permissão de uso de bem público será aplicada a todo empreendimento, independente do segmento, que promova a pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços com vistas a soluções tecnológicas inovadoras, que envolvam grandes desafios aos empreendedores e investidores, estimule a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico apoiando a criação e o desenvolvimento de *Startups*.

Art. 3º. O (s) PERMISSONÁRIO (s) deverá (ão) utilizar a parcela do imóvel exclusivamente para desenvolver ações com vistas ao empreendimento tecnológico, no formato de *Startups*, com o fulcro principal em promover a inovação nas áreas de maior interesse público municipal, assim descritas:

- mobilidade urbana;
- urbanismo;
- meio ambiente;
- tecnologia e inovação;
- economia;
- educação;
- saúde;
- segurança pública;
- cultura;
- esportes;
- empreendedorismo;
- governança, e
- questões relativas a produção ou economia de energia.

Art. 4º. Fica o PERMISSONÁRIO impedido de efetuar qualquer alteração no espaço físico, sem a expressa anuência do PERMITENTE por meio dos órgãos competentes da administração e fiscalização das atividades realizadas na respectiva localização.

Art. 5º. O PERMISSONÁRIO estará obrigado a guardar observância à Lei Complementar nº 349 de 07 de julho de 2016, quando da implantação da infraestrutura interna adequada às funções e atividades programadas.

Art. 6º. A presente permissão de uso é concedida *intuitu personae*, sendo vedada a transferência do uso do bem público a terceiro, sem expressa concordância do PERMITENTE.

§ 1º. Caso o PERMISSONÁRIO promova a transferência do uso do bem público a terceiro, a que título for, sem expressa autorização do PERMITENTE, a ser concedida mediante requerimento para tal fim, devidamente protocolizado junto à Administração Pública Municipal, ouvidas a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Emprego, Trabalho e Renda, e a Procuradoria-Geral do Município, se necessário, a presente permissão de uso será automaticamente revogada, sem qualquer direito à indenização, devendo o espaço público ser desocupado em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Em caso de abandono pelo PERMISSONÁRIO da área permitida, pelo período de 10 (dez) dias úteis consecutivos ou 20 (vinte) dias alternados ao longo do ano, ocorrerá a revogação a imediata da presente permissão.

Art. 7º. Os atos civis do PERMISSONÁRIO são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não vinculando a Administração Pública a obrigações deles decorrentes.

Art. 8º. Esta permissão de uso é deferida a título gratuito, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública, caso a conveniência administrativa e o interesse público assim